



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

DECRETO Nº 2.340 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

(DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA CONTECÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.)

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, prefeito municipal da Estância Climática de Analândia, usando das atribuições legais e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282/2020 e nº 10.329/2020 que regulamentam a Lei nº 13.979/2020 de combate a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, e dá outras providências complementares;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nº 2.261 de 16/03/2020 e 2.262 de 20/03/2020 que adota medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Analândia;

CONSIDERANDO, a necessidade de se pontuar o funcionamento regular das atividades e serviços privados no município, a fim de se norteá-las no período de atenção em que passamos pelo Covid-19, e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo que realiza o monitoramento da situação epidemiológica dos municípios da DRS-X – Piracicaba, na qual está inserida Analândia;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus COVID-19 com adoção gradual e responsável de medidas de transição que permitam a retomada de atividades econômicas respeitadas rigorosamente as medidas de prevenção de contaminação (higienização das mãos e uso de máscaras), evitando aglomerações, preservando, por consequência, os empregos dos trabalhadores analandenses;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA

ARTIGO 1º - Este decreto dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, a partir de 26 de março de 2021 e enquanto a região de Analândia estiver classificada na fase emergencial do Plano São Paulo, segundo o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Todos os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto ficam obrigados a:

- I – desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;
- II – aferir a temperatura corporal de clientes e dos funcionários antes da entrada no estabelecimento;
- III – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumidores e funcionários;
- IV – organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos observado o distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas; e
- V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

ARTIGO 3º - Fica proibido o atendimento presencial e a retirada na porta do estabelecimento (“take away”) por:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I – comércio e serviços em geral;
- II – bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem alimentos de consumo imediato;
- III – salões de beleza e barbearias;
- IV – academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;
- V – estabelecimentos de educação complementar não regulada;
- VI – eventos, convenções e atividades culturais; e
- VII – escritórios em geral.

Parágrafo único - Poderão funcionar exclusivamente através de teletrabalho os escritórios em geral e as atividades administrativas de serviços não essenciais ou não regulados expressamente por este decreto.

ARTIGO 4º - Poderão funcionar exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (“delivery”) ou em veículos (“drive thru”):

- I – restaurantes, bares e estabelecimentos de preparo e venda de alimentos de consumo imediato;
- II – comércio em geral das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas; e
- III – estabelecimentos de higiene animal, das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

ARTIGO 5º - Os seguintes setores e estabelecimentos poderão atender presencialmente clientes e consumidores das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas:

- I – abastecimentos de alimentos: mercados, açougues, padarias e conveniência, mediante:
 - a) vedação do consumo de alimentos e bebidas no local;
 - b) limitação do número de consumidores no estabelecimento a 6 (seis) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;
 - c) organização de filas internas e externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas;
 - d) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família.
- II – estabelecimentos de alimentação animal;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

III – oficinas de veículos automotores, borracharias, lava-jatos e assistência técnica de eletroeletrônicos, mediante agendamento;

V – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências e correspondentes bancários, cooperativas de crédito, lotéricas ou estabelecimentos congêneres, mediante responsabilidade de sinalização de ordenação e espaçamento de 3 metros entre as pessoas em filas; e

VI – postos de combustível para abastecimento a veículos particulares.

ARTIGO 6º - Poderão funcionar sem restrição de horário os seguintes setores e estabelecimentos:

I – saúde: hospitais, farmácias, clínicas e profissionais liberais;

II – limpeza: prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais, inclusive em residências;

IV – postos de combustível que compõem a rede de abastecimento dos serviços públicos;

V – transporte de mercadorias, combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e água envasada;

VI – hospedagem, com limitação de circulação e vedação de serviço de alimentação em áreas comuns;

VII – serviço de cuidados de pessoas, inclusive prestados em domicílio;

VIII – atividades industriais, desde que observado o distanciamento de no mínimo 2 metro entre um operário e outro na entrada e na saída da indústria, assim como em ambientes coletivos não destinados à produção, tais como refeitórios, ambulatórios e salas de descanso;

X – serviços de entrega, inclusive por aplicativos;

XI – serviços de transporte complementar de passageiros, inclusive por aplicativos;

ARTIGO 7º - Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas, condominiais, de entretenimento, clubes, dentre outros, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º Fica vedado o acesso, a todos os munícipes, às praças e aos parques municipais de acesso público, exceto para aquisição de alimentos.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos esportivos competitivos de qualquer modalidade e espécie de esporte inclusive circulação de ciclistas, bem como visitação a pontos turísticos.

§ 3º Fica vedada a realização de festas e aglomerações em chácaras ou qualquer tipo de propriedade privada, ainda que alugada ou cedida, sob pena de multa ao infrator em 100 UFESP's , majorada ao dobro em caso de primeira reincidência, ao triplo em segunda reincidência e assim sucessivamente.

ARTIGO 8º - Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades previstos nos Decreto 2.275/2020, deverão usar máscara facial em quaisquer espaços públicos ou comuns.

ARTIGO 9º - Fica proibida, das 20 (vinte) às 5 (cinco) horas, a circulação de pessoas e veículos sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços permitidos neste decreto para aquele horário.

ARTIGO 10º - Fica suspenso o atendimento presencial ao público dos serviços públicos municipais, exceto para os serviços de saúde, de segurança, de saneamento básico, de coleta e destinação de lixo e cemitérios.

Parágrafo único - As atividades administrativas internas dos serviços de que trata o “caput” deste decreto serão executadas presencialmente, podendo ser adotadas:

I – escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – regime de teletrabalho, caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos;

ARTIGO 11º - O descumprimento das disposições deste Decreto, verificado em ação fiscal do Município e da vigilância sanitária, ensejará a lavratura de Auto de Infração e imposição de multa do infrator pessoa física de 10 UFESP's,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

majorada para 15 UFESP's em caso de reincidência, sendo que em se tratando de estabelecimento comercial, a multa será de 100 UFESP's, majorada ao dobro para primeira reincidência, ao triplo para segunda reincidência e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação do Código Sanitário Estadual e demais medidas pertinente, como a cassação de licença do estabelecimento infrator.

ARTIGO 12º - Para fins de cumprimento do presente decreto a administração municipal adotará, dentre outras medidas, a implantação de barreira sanitária e fiscalização móvel.

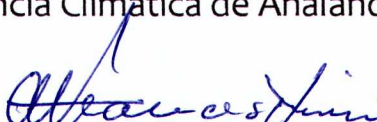
ARTIGO 13º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 24 de março de 2021.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Analândia, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal